

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2007.
(Do Sr. ARNON BEZERRA)**

Acrescenta o § 3º-A ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte § 3º-A ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º

§ 3º-A – Quando o contribuinte for proprietário de apenas um imóvel e figurar na condição de locador e locatário considerar-se-á rendimento de aluguel apenas a importância líquida positiva recebida como locador, após subtraído o montante pago como locatário.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por muitas vezes, e por motivos alheios à sua vontade, o contribuinte do imposto de renda se vê obrigado a morar em imóvel aluguel embora tenha outro de sua propriedade. Isso ocorre devido a inúmeras causas, como motivos profissionais, transferências, problemas de saúde, etc. De sorte que, aquela pessoa que não pagava nem recebia aluguel acaba sendo obrigada a tornar-se

locadora e locatária ao mesmo tempo, recebendo os valores do contrato de locação de seu imóvel apenas para pagar o aluguel do imóvel em que mora. Há no caso apenas uma permuta, uma situação em que a compensação é intrínseca.

Desta forma concluímos ser injusta a incidência de imposto de renda nestes casos. Onde está caracterizada a renda? O suposto rendimento auferido com o aluguel recebido se esvai quando o mesmo valor é pago e por isso não deveria constituir renda tributável. Apenas a diferença positiva auferida entre o que se recebe e o que se paga deveria ser objeto de renda tributável.

Além disso é de suma importância observar o que dispõe o Código Tributário Nacional em seu art. 43, incisos I e II ao definir renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Esse dispositivo deixa claro o conceito de renda acréscimo, ou seja, sem acréscimo patrimonial não há nem renda nem proventos.

É inadmissível que essa lacuna ainda seja criminosamente mantida no nosso ordenamento tributário. Diante de um Estado ganancioso e extremamente cruel ao taxar o cidadão, situações como esta tendem a perpetuar-se, visto que não há por parte dos órgãos de arrecadação nenhum interesse em corrigir essas distorções. Não podemos, entretanto, no papel de legisladores compactuarmos com essa omissão.

Ressalta-se ainda que não haverá, com a aprovação dessa matéria, nenhuma perda substancial de receita. A maioria dessas situações hoje configuradas são mantidas na clandestinidade, pois caso contrário, o pagamento do imposto de renda por parte do proprietário traria prejuízos insustentáveis para o beneficiário. A aprovação desta matéria tiraria o caráter de ilegalidade a que os que se encontram nesta situação são imperiosamente obrigados a adotar.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres pares no sentido de envidar todos os esforços possíveis para que essa matéria seja imediatamente aprovada.

Sala das Sessões, em de outubro de 2007.

Deputado **ARNON BEZERRA**
PTB/CE